SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual de Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 12 de Julho de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO XII | Nº 2926

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Presidente: Luiz Antônio da Silva Neves

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin torna público, que realizará no dia 23/07/2021, às 11:00h, a licitação na modalidade Pregão Presencial, considerando o tipo menor preço por item, tendo como objeto a Aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro tipo sedan para atender as atividades laborais realizadas pelos setores administrativo e legislativo da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, conforme detalhado no Termo de Referência – Anexo II do Edital de Pregão. O Edital está disponível em https://www.engenheiropaulodefrontin.rj.leg.br ou na Praça Nelson Salles nº 27, 2° Pavimento Rodoviário, das 10h às 17h - 2ª a 6ª feira. Informações complementares no telefone (24) 2463-1299/1212, e-mail: camaraepf@gmail.com.

Registre-se e publique-se.

Eng. Paulo de Frontin – RJ, 09 de julho de 2021

JULIO CESAR DA SILVA SERENO
Presidente da Câmara

Publicado por:
Laudemir Feijó de Oliveira
Código Identificador:E20AF75C

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RATIFICO

Considerando a solicitação do Fundo Municipal de Saúde, (Fl. 02);
Considerando a condições para prestação do serviço, (Fl. 03);
Considerando o pedido do médico, (Fls. 04 e 05));
Considerando a solicitação para custeio de procedimento de alto custo (Fls.06 e 07);
Considerando a documentação do paciente; (Fls. 08 a 11);
Considerando o orçamento, (Fl.12);
Considerando o relatório de controle e avaliação, (Fl.13);
Considerando a C.I. da Secretaria Municipal de Saúde, (Fl.14);
Considerando a documentação da empresa, (Fls. 15 a 18);
Considerando a solicitação do Departamento de Compras, (Fl.19);
Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município, (Fls.20 e 21);
Considerando o Parecer do Departamento de Compras, (Fl. 22);
Considerando a Reserva Orçamentária, (Fl.23).

RATIFICO o ato de dispensa de licitação, efetuado pela Procuradoria Geral do Município (fls.20 e 21) amparado pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, referente ao Processo nº 0135/2021, para pagamento de BIOMETRIA OPTICA MICROSCOPIA ESPECULAR DA CORNEA AO E ULTRASSONOGRAFIA DO GLOBO OCULAR OD, para atender o paciente JOÃO GUILHERME MACEDO DA SILVA DE OLIVEIRA, no valor total de R$ 790,00 (Setecentos e noventa reais).

Partes: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA CNPJ: 50.795.566/0002-06

Aperibé-RJ, 05/07/2021.

ILCILANI ROCHA LOURENÇO
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 0618

PAULO SÉRGIO BRANDÃO BAIRRAL JÚNIOR
Presidente do Fundo Municipal de Saúde
Matrícula 5200

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:EFACFF25

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 795, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Ementa: Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como atividades essenciais para a população do município de Aperibé em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

***Autor**: Jhonata da Silva Fernandes Lopes*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como atividade essencial a saúde, para a população do município de Aperibé, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.
Art. 2º. Durante o estado de calamidade pública provocado pelo novo Coronavírus – COVID 19, deverão ser observadas as seguintes determinações:
I - Afastamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas;
II - O espaço físico, quando fechado, será limitado à lotação máxima de pessoas possíveis com afastamento mínimo de um metro e meio entre elas;
III - Quando houver utilização de equipamentos e espaços de uso comum, estes deverão ser permanentemente higienizados, de modo que pessoas diversas não utilizem o mesmo equipamento sem higienização;
IV - Caso haja necessidade de comunicação entre profissionais ou com demais pessoas, deverá ser assegurado o competente equipamento de proteção individual que coíba contágio;

Art. 3º. A aplicação da autorização deverá seguir as normas sanitárias e de saúde dos órgãos oficiais de saúde estaduais e municipais.

Art. 4º. Havendo imposição de medidas restritivas aos prestadores de serviços de atividades físicas deve ser assegurado o funcionamento parcial para a produção de conteúdo virtual, porquanto faz-se necessária adaptação da atividade desenvolvida como forma de preservação das relações trabalhistas e condição de saúde do cidadão aperibeense.
Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
=

Aperibé, 28 de junho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito

**Republicado por erro*

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:8BD3B5C6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 796, DE 09 DE JULHO DE 2021

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:
LEI MUNICIPAL:
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de APERIBÉ, para o exercício de 2022, compreendendo:
I - As Metas Fiscais;
II - As prioridades e metas da Administração Municipal extraídas do Plano Plurianual;
III - A estrutura e organização dos Orçamentos;
IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos Orçamentos do Município;
V - As disposições sobre dívida pública municipal;
VI - As disposições sobre despesa com pessoal;
VII - As disposições sobre a legislação tributária, e;
VIII - VIII -As Disposições Gerais.

CAPÍTULO I

METAS FISCAIS

Art. 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, conforme anexo I desta Lei. (Art. 4º, da L. C. 101, de 04 de maio de 2000).

§ 1º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 2º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado pela despesa empenhada, liquidada e paga, ainda quando houver disponibilidade financeira para os restos a pagar inscritos no exercício.

§ 3º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, apurado pela despesa empenhada, liquidada e paga, ainda quando houver disponibilidade financeira para os restos a pagar inscritos no exercício.

Art.3º. O Poder Executivo promoverá o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 9º, § 4º, 22 e 30, § 4º na forma e nos prazos por neles estabelecidos.

Parágrafo único: Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão obedecer ao que preceitua o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2022 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos desta Lei. (Art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2022, o Poder Executivo deverá reservar 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, para as emendas individuais impositivas a serem apresentadas pelos vereadores. **(Emenda Legislativa)**

§ 4º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2022, o Poder Executivo deverá destinar dotação orçamentária para investimentos em obras de infraestrutura que inclui pavimentação de ruas e meio fio. **(Emenda Legislativa)**

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, com os respectivos Fundos Municipais e Autarquias e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 6º. A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sempre em conformidade com as Portarias MOG Nº 42/1999 e STN/SOF Nº 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/1964 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);
II - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);
III - Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III da 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);
IV - Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III da Lei 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);

V - Programa de Trabalho (adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
VI - Programa de Trabalho de governo – demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo VI da Lei 4.320/1964 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
VII - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (Anexo VII da Lei 4.320/1964 e adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
VIII - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII da Lei 4.320/1964 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
IX - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX da Lei 4.320/1964 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
X - Quadro Demonstrativo da Despesa, QDD, por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamentos denominada QDD;

§ 1º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Legislativo, do Executivo e dos respectivos Fundos Municipais, deverá acompanhar o Orçamento Geral do Município e evidenciará suas receitas e despesas conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de haver receita não orçada, a mesma será classificada nos termos da Portaria Conjunta SOF/STN nº 004, de 30 de novembro de 2010 - Procedimentos Contábeis Orçamentários, conforme a 3ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com orçamento e contabilidade próprios;

§ 4º. O Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD deverá ser detalhado em nível de elementos de despesas bem como em desdobramentos de elementos de despesas e somente poderá ser alterado através de Decreto.

Art. 7º. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Os Orçamentos para o exercício de 2022 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos e Autarquias. (Arts. 1º, §§ 1º, 4º, I, "a" e 48 da LRF);

Art. 9º. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas as Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Plano de Aplicação, representados nas planilhas de despesas referidas no Art. 5º desta Lei.

§ 1º. Os Fundos Municipais e Autarquias serão gerenciados pelos Gestores definidos nas respectivas Leis Municipais.

§ 2º. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais e Autarquias deverão ser mostradas também em balancetes apartado da Unidade Gestora Central.

Art. 10. O repasse de recursos à Câmara Municipal será feito conforme preconiza as Emendas Constitucionais 25, de 14 de fevereiro de 2000, e 58, de 23 de setembro 2009 e, os saldos dos duodécimos apurados em 31/12/2022, não poderão ser alocados a Fundo Legislativo, cabendo devolução ao Erário Municipal, ou descontado dos duodécimos do exercício subsequente, como adiantamento de repasse de duodécimos (Emenda Constitucional 109/2021).

a) O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o valor do repasse, após a apuração das receitas realizadas no exercício de 2021.

b) O saldo de dotação porventura havido no Orçamento do Poder Legislativo – em virtude de anulação parcial do valor consignado na estimativa da despesa do Executivo referente a repasse à Câmara, suplementará por Decreto do Poder Executivo, a dotação para Atendimento de Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.

c) O Poder Legislativo Municipal, trinta dias após a publicação do Decreto do Executivo, reordenará seu orçamento, limitando as despesas ao valor do repasse fixado no Decreto do Executivo.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as alterações orçamentárias no decorrer do exercício de 2022 conforme incisos deste artigo.

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos adicionais de 45% da despesa total fixada por esta Lei; **(Emenda Legislativa)**
II - Fica autorizado abrir programas e ações de governo, elementos de despesas no exercício vigente para atender convênios que sejam firmados durante o ano.
III - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;
IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;
V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2022 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VI - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de categorias econômicas, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;
VII - A criar elemento de despesas em programas de trabalho já existente no orçamento vigente por Decreto;

Parágrafo único: Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 12. Os estudos para a definição dos Orçamentos da receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art. 13. Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art.12 § 3º da LRF).

Art. 14. Se a receita estimada para 2022 comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Executivo promoverá a consequente adequação da despesa.

Art. 15. Na execução do Orçamento verificando-se que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recurso, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e

movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo. (Art.9º da LRF);

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - Dotação para combustíveis, destinadas para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das Metas Bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de valor irrelevante, assim consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com pessoal e encargos sociais, com manutenção de programas de Educação, de Saúde e de Assistência Social, com serviço da dívida, de precatórios judiciais e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município de Aperibé.

Art. 16. As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à receita corrente líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual para 2021. (Art.4º, § 2º da LRF), exceto quando a relação despesas e receita atingir 95% (noventa e cinco por cento), apurada nos últimos 12 (doze) meses, quando assim, serão implantadas medidas determinadas nos instrumentos de planejamento e nas disposições da Lei Fiscal e Constituição Federal.

Art. 17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do anexo III desta Lei. (Art.4º § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e, superávit financeiro apurado no exercício de 2021.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimento, desde que não comprometido.

Art. 18. Os Orçamentos para o exercício de 2022 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 1% das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previsto, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MOG nº 42/1999, Art.5º e portaria STN 163/2001, Art.8º. (Art.5º, III, "b" da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 01/09/2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, para as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § 5º da LRF).

Art. 20. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual para 2022 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4320/1964, se dará para cada fonte de recurso utilizada para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recurso, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (8º Parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art. 21. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2022, constante do anexo desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 22. No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado (95%) noventa e cinco por cento do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente ocorrerão quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução da despesa orçamentária de 2022, deverá obedecer ao que preceitua a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. Os procedimentos administrativos que estima o impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade, bem como nos processos de nomeação e contratação de pessoal.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no Art.16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do art. 24 da Lei 8.666/93, e alterações devidamente atualizado. (art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 26. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos correspondentes na Lei Orçamentária Anual. (art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 27. A execução do Orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de despesa /modalidade de aplicação/elemento de despesa/desdobramento do elemento de despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN/SOF nº 163/2001.

Art. 28. Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no Orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas

prioridades para o exercício de 2022. (art. 167. I da Constituição Federal).

Art. 29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno / ano do Ensino Fundamental, do aluno / ano do transporte escolar, do aluno / ano do Ensino Infantil, do aluno / ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo único: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tornando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 30. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo ultrapassar o montante definido em Lei. (arts. 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 32. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art. 33. Ultrapassado o endividamento definido no art. 31 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação e empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 14, desta Lei. (Art. 5º. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, autorizado por Lei, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual para 2022, podendo, a implantação de benefícios serem escalonadas até o encerramento do mandato, como forma de equacionar e preservar o equilíbrio das finanças públicas.

Art. 35. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada em cada quadrimestre do próprio exercício de 2022 obedecendo os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37. O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Arts. 19 e 20 da LRF):
I - eliminação das despesas com horas-extras;
II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas e estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do Orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art. 40. O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo municipal deverá estabelecer e publicar, em até 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas Unidades Gestoras. (Art. 8º da LRF).

Art. 42. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valor de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos. (art. 13 da LRF).

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo organizarão através de ato próprio, a execução de suas despesas na forma de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional e atividades finalísticas, garantindo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 44. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Serviço de Contabilidade municipal (Art. 70, parágrafo único da CF), bem como só poderão receber outros recursos após a devida legalização de anteriores.

Art. 45. O Executivo Municipal, até o dia trinta e um de agosto de 2021, enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal e o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, que a apreciará e a

devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2021. **(Emenda Legislativa)**

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro de 2021, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e, a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de Tesouraria.

Art. 47. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, dando ciência ao Poder Legislativo até o prazo máximo de 03 dias após a assinatura.

Art. 49. Visando o equacionamento do déficit atuarial apurado na respectiva avaliação, e do déficit financeiro devidamente apurado em Balanço Patrimonial do RPPS, o Poder Executivo poderá, por Lei Municipal, editar normas, criando diretrizes, normas, formas de financiamento, e parcelamentos de débitos previdenciário de forma a garantir o equilíbrio do regime de previdência municipal.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 09 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:D040EC0C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 798, DE 09 DE JULHO DE 2021

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento, com inexigibilidade de realização de chamamento público, para efetuar transferências de recursos oriundos do FUNDEB e do SUS à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aperibé – APAE, na forma da Lei Federal 13.019/14, alterada pela Lei 13.204/2015 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:
LEI MUNICIPAL:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aperibé – APAE, classificada como Organização da Sociedade Civil, com inexigibilidade de realização de Chamamento Público, para efetuar transferências de recursos oriundos do FUNDEB e do SUS, na forma da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, por ser a única a desenvolver no Município atividades visando:
I - Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;
II - Atendimento de serviços de saúde a usuários portadores de necessidades especiais.
§ 1º - Fica justificada a dispensa da realização do Chamamento Público, de acordo com o inciso VI, do artigo 30 e do caput do artigo 31, ambos da Lei nº 13.019/2014, por somente existir previamente cadastrada como Organização da Sociedade Civil no Município e que desenvolve atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aperibé – APAE.
§ 2º - Os direitos e obrigações das parcerias estabelecidas por este Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aperibé – APAE, serão regidos por Termo de Fomento a ser firmado entre as partes, na forma dos Anexos III (FUNDEB) e III.I (SUS), partes integrantes da presente Lei.

Art. 2º. Os recursos serão transferidos mensalmente de acordo com o Plano de Trabalho denominados Anexo I – FUNDEB e Anexo II – SUS, partes integrantes desta Lei.
Art. 3º. As Prestações de Contas dos recursos objeto desta Lei serão feitas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva transferência, sendo esta condição obrigatória para continuidade da transferência, na forma da Lei Federal 13.019/14, que rege a matéria.
Parágrafo Único – A ausência da competente Prestação de Contas ensejará a imediata paralisação da transferência, sem prejuízo de instauração de Tomada de Contas, se necessário.
Art. 4º. O prazo de vigência de cada Termo de Fomento terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. **(Emenda Legislativa)**
Parágrafo Único – As prestações de contas referentes aos repasses financeiros deverão ser realizadas, anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro. **(Emenda Legislativa)**
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução dos Termos de Fomento estabelecidos no artigo 1° desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, conforme indicada nos Termos de Fomento, podendo ser suplementadas, se necessário.
Art. 6º. Os efeitos financeiros dos repasses de recursos oriundos do FUNDEB retroagirão a janeiro de 2021 e os efeitos financeiros dos repasses de recursos oriundos do SUS iniciarão em junho de 2021.
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 09 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:31C49A54

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 799, DE 09 DE JULHO DE 2021

Ementa: Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Aperibé-RJ e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas

administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - **universalização**: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - **controle social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - **subsídios**: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - **localidade de pequeno porte**: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

VI - **águas cinzas**: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e ou máquinas de lavar.

Art. 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para diluição de efluentes domésticos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, incluída a prestação de serviços realizados por associações comunitárias que possam ser criadas para esse fim que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas ou autorizadas pelo respectivo titular, na forma prevista na legislação. **(Emenda Legislativa)**

Art. 5º. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º. A prestação de serviços públicos de Saneamento Básico no Município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Municipal, na forma da legislação;

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços, com o possível apoio de órgão da administração do estado.

Seção II

Dos Princípios

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde da população.

Seção IV

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal do Ambiente, que distribuirá

de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.
Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;
VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico, orientada pela busca permanente da universalidade, qualidade e eficiência;
VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;
IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
XI - promoção de programas de educação sanitária;
XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
XIV - suprimido **(Emenda Legislativa)**.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.
Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.
Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
III - Fundo Municipal do Ambiente;
IV - Conferência Municipal de Saneamento Básico

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido em Lei Federal nº11.445/2007. **(Emenda Legislativa)**
Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:
I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;
II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
IV - ações para emergências e contingências;
V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
VI - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.
Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada no máximo 10 (dez) anos, conforme a Lei nº. 14.026/2020.
§ 1º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a(s) prestadora (s) dos serviços.
§ 2º. A delegação de prestação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.
§ 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba integralmente o território do ente do Município.
Art. 16. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do Município.
Art. 17. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.
Parágrafo único. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever sua divulgação integral, inclusive por meio da internet, e sua apresentação por audiência pública para sugestões e críticas. Após a audiência pública a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser aprovada por autorização legislativa, observadas propostas da Secretaria Municipal do Ambiente e Conselho Municipal do Ambiente. **(Emenda Legislativa)**
Seção III

Do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 18. O controle Social de Saneamento Básico será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:
I - titulares de serviço:
II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:
III - representante dos prestadores de serviços públicos:
IV - representante dos usuários de saneamento básico:
V - representantes de entidades técnicas:
VI - representantes de organizações da sociedade civil:
VII - representante de entidades de defesa do consumidor:
§ 1º. Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. O mandato do membro do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver 01 (uma) recondução. **(Emenda Legislativa)**
Art. 19. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.
Art. 20. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal do Ambiente e secretariado, por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado (a) para tal fim.
Art. 21. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.
Art. 22. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 23. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal do Ambiente.
§ 1º. Obrigatoriamente serão realizadas audiências públicas ou consultas públicas de saneamento básico, como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico. **(Emenda Legislativa)**
§ 2º. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal do Ambiente e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 3º. A Conferencia Municipal de Saneamento Básico será realizada bimestralmente, a partir da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 24. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
III - oferta de serviços públicos de saneamento básico com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
V - ao ambiente salubre;
VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;
VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
Art. 25. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reúso;
VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

§ 1º. Nos locais urbanos ou rurais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever da administração pública ou da prestadora de serviços a construção, implantação e manutenção do sistema de tratamento e disposição final de esgotos, instalação de fossa filtro quando necessário, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível. **(Emenda Legislativa)**
§ 2º. Para os fins de que trata este artigo, as taxas, tarifas e preços públicos estabelecidos no inciso I, bem como, as ligações que trata o inciso III, referentes à coleta do esgotamento sanitário, somente poderão ser instituídas e posteriormente cobradas pela Administração ou prestador de serviços através de autorização legislativa e nos casos em que houver coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos dejetos, ou seja, após o efetivo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto. **(Emenda Legislativa)**
§ 3º. Caberá a ANA – Agência Nacional de Águas estabelecer normas de referência sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, assim como sobre os mecanismos de subsídios para população de baixa renda, conforme Lei nº 14026/2020, com oitiva do Município, nos tremo da legislação, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.
§ 4º. As famílias de baixa renda inscritas no Bolsa Família, que estejam com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ficam isentas da cobrança de taxas, tarifas e preços públicos, previstos no inciso I, bem como, das ligações que trata o inciso III deste artigo. **(Emenda Legislativa)**

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
Art. 27. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. **(Emenda Legislativa)**
§ 1º. Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
§ 2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
§ 3º. Poderão ser implantados reservatórios distintos e independentes do reservatório, para finalidades de uso de água potável que servirão para:
a) Lavagem de pátios, jardinagem e abastecimentos de descarga dos vasos sanitários, que devem ser alimentados exclusivamente por sistema de aproveitamento de águas pluviais e ou sistema de reuso de efluentes das águas cinzas, após passarem por sistema de tratamento próprio, atendendo as normas sanitárias vigentes.
§ 4º. As ações de saneamento previstas no artigo 27, §1º, já executados por meio de soluções individuais, desde que comprovada sua eficiência, poderão ser consideradas para fins de descontos nos pagamentos previstos no inciso I do artigo 25. **(Emenda Legislativa)**
Art. 28. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador, mediante autorização legislativa, poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio. **(Emenda Legislativa)**
Art. 29. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 30. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico a ser cobrado diretamente aos usuários terão seu valor ou percentual definido em Lei própria, autorizada pelo Poder Legislativo e observarão as seguintes diretrizes: **(Emenda Legislativa)**
a) prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
b) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
c) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
d) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
e) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
f) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
g) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
h) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
Art. 31. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
§ 1º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
§ 2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.
Art. 32. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
§ 1º. Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O Município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020.
§ 1º. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:
I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;
II - por órgão ou entidade de ente da Federação, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020;
III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços;
IV - por concessão aos prestadores de serviços públicos ou privados.
Art. 34. São objetivos da regulação:
I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
Art. 35. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI - monitoramento dos custos;
VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX - subsídios tarifários e não tarifários;
X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
§ 1º. As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
§ 2º. As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.
Art. 36. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES, SANÇÕES E MULTAS

Art. 37. As proibições seguirão as normas da ANA – Agencia Reguladora de Águas, responsável por editar normas gerais de referência para prestação de serviços de saneamento básico, com oitiva do Município:
Parágrafo único. As sanções e multas serão aplicadas e recolhidas pelo órgão público ou concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico prestado.
Art. 38. A aferição da infração administrativa que ensejar a sanção administrativa correspondente importará do seguinte procedimento administrativo pelo órgão que a aplicou:
I - lavratura do respectivo Auto de Infração do qual constará obrigatoriamente:
a) tipificação da infração administrativa;
b) local, data e hora da constatação da infração administrativa;
c) identificação do infrator;
d) sanção administrativa a ser aplicada;
e) identificação e assinatura do agente público responsável pela lavratura do Auto de Infração.
II - notificação, pessoal ou por remessa postal ou eletrônica do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção e abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa em 30 (trinta) dias úteis, a contar do acesso aos autos do respectivo processo administrativo;
III - a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçada ao órgão público ou concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico prestado, constando, de forma circunstanciada as razões de defesa em reação a sanção aplicada;
IV - a defesa administrativa apresentada de forma regular, e no prazo descrito no inciso II terá efeito suspensivo;
V - a Autoridade competente descrita no inciso III terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da defesa administrativa, para proferir a decisão;
VI - a decisão a que se refere o inciso anterior deverá:
a) confirmar o Auto de Infração e aplicar a sanção administrativa imposta, caso não seja acatada as razões de defesa; ou,
b) determinar o arquivamento do Auto de Infração se acatada as razões de defesa.
VII - a decisão deverá ser objeto de publicação em veículo de imprensa oficial do Município em 05 (cinco) dias contados a partir da sua expedição;
Parágrafo único. Aplicar-se-á, subsidiariamente em relação ao agente público, na tramitação do processo administrativo a que se refere este artigo os princípios e preceitos da Lei Municipal nº. 152/97.

CAPÍTULO VIII

DOS RECUSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 39. Expedida a decisão administrativa na forma do inciso VI, alínea "a" do artigo 38 desta Lei, o infrator poderá interpor recurso administrativo, em até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação da decisão junto a autoridade administrativa descrita no inciso III do artigo 38 desta Lei.
Art. 40. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pelo órgão público ou concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico, descrito no inciso III do art. 38, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.
Parágrafo único. Antes da decisão do Prefeito acerca da revisão, a Procuradoria Geral do Município se manifestará mediante parecer conclusivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 09 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:3E9F8B42

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 531/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **José Antônio de Lima**, Motorista, matrícula 0519, 31 (trinta) dias de Auxílio Doença, no período de 31 de maio de 2021 a 30 de junho de 2021, de acordo com o Processo Administrativo CAPMA nº 103/2020, de 05 de agosto de 2020, de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:F67EB1D1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 532/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **Antônio Guilherme Tostes**, Bioquímico Farmacêutico, matrícula 0512, 92 (noventa e dois) dias de Auxílio Doença, no período de 30 de maio de 2021 a 29 de agosto de 2021, de acordo com o Processo Administrativo CAPMA nº 123/2020, de 21 de outubro de 2020, de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:98345779

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 533/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **Maria Enir Blanc de Oliveira**, Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula 1479, 45 (quarenta e cinco) dias de Auxílio Doença, no período de 31 de maio de 2021 a

14 de julho de 2021, de acordo com o Processo Administrativo CAPMA nº 006/2021, de 16 de junho de 2021, de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:016157D2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 534/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **Marlene Gomes da Cunha**, Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula 1335, 120 (cento e vinte) dias de Auxílio Doença, no período de 10 de junho de 2021 a 07 de outubro de 2021, de acordo com o Processo Administrativo CAPMA nº 007/2021, de 16 de junho de 2021, de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:B77575C0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 535/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER, o (a) servidor (a) **Shirlane Oliveira do Val de Souza**, Professor, matrícula 3153, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, a partir de 22 de abril de 2021, de acordo com o Processo Administrativo nº 008/2021 de 16 de junho de 2021, com fulcro no artigo 89 da Lei Municipal nº 152/97 de 26/05/1997, artigo 26 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, artigo 19 da Lei Municipal nº310/2003.

Artigo 2º. CONCEDER a servidora, a PRORROGAÇÃO POR MAIS 60 (sessenta) dias, a partir de 30 de agosto de 2021, de acordo com a Lei Municipal nº 407/09 de 13/03/2009.

Artigo 3º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:05E52416

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 536/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º - Considerando Parecer do Médico Perito da CAPMA – Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Aperibé nos autos do Processo CAPMA nº 004 de 02/06/2021.

Artigo 2º - CONCEDER READAPTAÇÃO de função ao servidor **Jurandir de Souza Silva Filho**, matrícula 1561, conforme dispõe artigo 25 da Lei Municipal nº 152/97, podendo o mesmo desempenhar atividades no mesmo local de trabalho, permanecendo sua lotação na Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 3º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:F486DFED

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 537/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **Gefferson Faria Leite**, Assistente de Administração, matrícula 0501, 212 (duzentos e doze) dias de Auxílio Doença, no período de 04 de julho de 2021 a 31 de janeiro de 2022, de acordo com o Processo Administrativo CAPMA nº 141/2021, de 14 de janeiro de 2021, de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:37CD850E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 538/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **Cesar Pinheiro dos Santos**, Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula 1343, 31 (trinta e um) dias de Auxílio Doença, no período de 31 de maio de 2021 a 30 de junho de 2021, nos termos do Processo Administrativo CAPMA

nº 165/2021, de 03 de março 2021 e de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:25D9B4BD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 539/GP/2021

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Artigo 1º. CONCEDER**,** o (a) servidor (a), **Lindomar de Oliveira Cruz**, Guarda Municipal, matrícula 3388, 07 (sete) dias de Auxílio Doença, no período de 01 de julho de 2021 a 07 de julho de 2021, de acordo com o Processo Administrativo nº 005/2021, de 09 de junho de 2020, de acordo com o artigo 16 da Lei Municipal nº 176/98 de 12/01/98, com fulcro no artigo 19 da Lei Municipal nº 310/2003.

Artigo 2º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:A415480A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 917, DE 09 DE JULHO DE 2021

Ementa: Revoga o Decreto nº. 911, de 11 de junho de 2021 e estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Aperibé, e dá outras providências.

Ronald de Cássio Daibes Moreira, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé, também no entrosamento entre os demais Municípios desta Região;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº.47.428 de 29/12/2020 que renova o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) reconhecido por meio da Lei Estadual nº.8.794/2020 até o dia 1º de julho de 2021;
CONSIDERANDO a projeção da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos já comprovados em todo o Estado;
CONSIDERANDO a atuação da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Aperibé no enfretamento ao COVID-19;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
CONSIDERANDO, como dito, que as políticas acima, ainda que com as restrições impostas, visam manter o mínimo de regularidade na manutenção das pessoas como fonte de renda e consequente sobrevivência;
CONSIDERANDO que o Sistema de Saúde continua atingindo níveis preocupantes na ocupação de leitos de UTI Coronavírus oferecidos pelo SUS;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;
CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o caráter temporário das medidas restritivas, com vistas a diminuição da curva de contágios e redução da fila de espera por leitos de UTIs, com prazo de 30 (trinta) dias, reavaliado a cada 07 (sete) dias.

DECRETA:

Art. 1° - O presente Decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (COVID-19), mitigação no âmbito do Município de Aperibé, com prazo de 30 (trinta) dias, reavaliado a cada 07 (sete) dias.

Art. 2º - O funcionamento dos órgãos públicos adotará as medidas de prevenção necessárias para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19), devendo evitar as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.

§1° - Para o ingresso dos funcionários nos órgãos públicos municipais será obrigatório a utilização de álcool 70%, podendo ser em gel, para a higienização das mãos e uso de máscaras, e tudo mais, segundo o protocolo sanitário.

§ 2º - Os órgãos públicos municipais deverão reorganizar a jornada de trabalho de seus servidores, de modo que os horários de entrada e saída não causem aglomeração, podendo adotar regime de turnos.

I – O atendimento ao público externo será feito, obrigatoriamente, na recepção de cada Unidade Administrativa, exceto hospitais e unidades de saúde, sendo expressamente proibido o ingresso no interior das Unidades;

II – O funcionário requisitado deverá comparecer à recepção para proceder ao atendimento, prestando as informações ou executando os serviços solicitados.

III – A vedação de ingresso no prédio não se aplica em caso de licitantes que comparecerem para participar de certames licitatórios já marcados ou a marcar.

Art. 3° - Ficam autorizadas as aulas na Rede Municipal de Ensino e Instituições Privadas na modalidade de Ensino Presencial, a partir do dia 26 de julho de 2021, em limites previstos em Decreto Municipal, Portaria ou Resolução Estadual que trate da matéria, enquanto persistir a indicação da autoridade sanitária Estadual ou Municipal, que indique faixa de risco MENOR, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação e da Secretaria Estadual de Educação.

§1° - A autorização descrita no caput será mantida ou modificada sempre observando a situação epidemiológica do Município, do quantitativo de casos ativos, da taxa de ocupação dos leitos de UTIs dos hospitais da Rede Pública que atendem o Município e a sinalização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, a qual será acompanhada e informada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - A adoção de aulas na modalidade de ensino Híbrido, em caso de mudança da faixa de risco descrita no art. 3º será obrigatoriamente precedido de parecer e relatório conclusivo da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde para sua continuidade.
Art. 5º. - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal n° 6.437/77, bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.
Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas no *caput* deste artigo, em caso de descumprimento de qualquer determinação prevista neste Decreto ficam os estabelecimentos sujeitos à advertência, em caso de MENOR RISCO, e, em caso de reincidência, ao fechamento com potencial cassação do alvará, em ambos os casos, se constatado pela Fiscalização Sanitária do Município.

Art. 6° - Fica determinado à população a imposição de restrição de circulação de pessoas nas vias Municipais, no qual todos deverão permanecer em suas residências em período compreendido entre 24 horas e 05 horas, ressalvando o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, atentando-se para a seguinte situação:
I – Admitir o deslocamento individual realizado após às 24 horas, desde que configurada a intenção de retorno à residência e seja realizado logo após o término ou início de jornada de trabalho regular.

Art. 7º - Estão autorizadas, pelo período de vigência do presente Decreto, qualquer atividade esportiva ou física, em caráter coletivo, realizadas em academias, clubes ou congêneres, inclusive espaços públicos municipais, observado o limite de 40% (quarenta por cento), considerando-se a distância entre os usuários de no mínimo 01 (hum) metro, devendo ser disponibilizados álcool etílico antisséptico 70%, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano.

Parágrafo Único - Será permitida atividade física ao ar livre, em caráter individual ou em grupos, mesmo que por iniciativa própria ou acompanhada de orientador físico, em espaços públicos ou em clubes e academias, tais como, treinos funcionais, circuitos de areia, atividades de luta, atividades de crossfit, ou qualquer outra atividade congênere, observado o limite de 40% (quarenta por cento), considerando-se a distância entre os usuários de no mínimo 01 (hum) metro, devendo ser disponibilizados álcool etílico antisséptico 70%, bem como a obrigatoriedade de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano .
Art. 8º - A realização de atividades relacionadas a quadras esportivas e campos de futebol estão autorizadas, sendo que com a presença de público seja observada a capacidade de 40% (quarenta por cento), considerando-se a distância mínima entre os torcedores de 01 (hum) metro, devendo ser disponibilizados álcool etílico antisséptico 70%, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano pelo público presente.

Art. 9º- O funcionamento de Clubes e Salões de Festas, Eventos ou Recepções será permitido com 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70%, aos frequentadores, bem como a obrigatoriedade de utilização de mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, exceto quando estiverem realizando atividades físicas individuais na piscina, tendo seu horário de funcionamento das 06:00h às 24:00h.

§1° - Deverá ser elaborado pelos clubes um Plano de Atendimento contendo um cálculo de cada área do clube e sua respectiva capacidade de lotação, demonstrando de forma bem simples o quantitativo de pessoas que podem frequentar cada espaço.

§ 2º- O plano de atendimento será avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal, que deverá ser aprovado e autorizado caso esteja em conformidade com o presente Decreto.

§ 3º - A piscina deverá ter sua limpeza intensificada, seja com processo de cloração ou de uso de ozônio, mantendo os níveis adequados para uso público.

§ 4º - Fica permitida a realização de atividade na piscina apenas para alunos das aulas de natação e hidroginástica já matriculados, desde que individualmente, devendo após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas, bordas das piscinas e quaisquer outros objetos utilizados, permitindo-se o uso coletivo limitado a 40% (quarenta por cento) da extensão linear da borda, considerando-se a distância entre os usuários de no mínimo 01(hum) metro linear.

§ 5º Fica limitado o número de 01 (um) aluno por raia e mantendo o distanciamento de, no mínimo 02 (dois) metros entre pessoas.

§ 6º É vedado a entrada e permanência no Clube de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre, mal-estar ou sintomas de gripe, sendo obrigatório prévia aferição de temperatura.

§ 7º - Não é RECOMENDADO o ingresso de pessoas integrantes do grupo de risco COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com comorbidades).

§ 8º - Fica autorizado o funcionamento de saunas com no máximo 02 (duas) pessoas por vez.

Art. 10 - O funcionamento das academias de ginásticas será permitido com 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70% aos seus clientes, e os profissionais e alunos deverão durante o período de funcionamento utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, sendo obrigatória prévia aferição de temperatura e no horário limite de funcionamento de 06:00h as 22:00h, SOMENTE para atividades individuais de musculação.

Parágrafo Único – Deverá ser feito a assepsia de cada equipamento/aparelho após o uso, antes de ser utilizado por outro cliente.

Art.11 - O funcionamento das igrejas deverá obedecer 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação, sendo permitido o culto para adultos e crianças, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário, sendo obrigatória prévia aferição de temperatura e no horário limite até as 22:00h.

Art. 12- O funcionamento da Casa de Cultura e Museu de Aperibé será permitido no horário compreendido entre às 12:00h e 19:00h de segunda a sexta-feira, sendo permitido a visitação de no máximo 05 (cinco) pessoas por dia e em horário individual previamente agendado com duração máxima de 01 hora e meia.

Art. 13 – As instituições bancárias, casas lotéricas e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

Art. 14 - As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas de contratar e realizar excursões e fretamento diversos originários do Município de Aperibé.

Art. 15 - Fica permitida a permanência de taxistas em seus pontos de embarque de passageiros, devendo realizar a assepsia no interior do veículo com álcool 70% após cada corrida, sendo obrigatório o uso de máscaras pelo taxista e passageiros.

Parágrafo único - Os taxistas que descumprirem a determinação contida no caput poderão ter suas permissões cassadas.

Art. 16 - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 17 - São considerados serviços essenciais:
I - Farmácias;
II - Laboratórios de análises clínicas;
III - Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
IV - Lojas de insumos agrícolas;
V - Distribuidores de gás;
VI - Lojas de água mineral;
VII - Lojas de venda de alimentação para animais, medicamentos de uso veterinário;
VIII - Clínicas e Consultórios veterinários,
IX - Padarias;
X - Postos de combustíveis.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão seus funcionamentos normais até as 24:00h, devendo observar todas as regras para evitar as aglomerações de pessoas em seus interiores e proliferação do vírus da COVID-19.

§ 2º - Fica permitido o funcionamento 24 horas dos estabelecimentos referido no inciso X, sem prejuízo da observação das normas de distanciamento e assepsia, disposto no parágrafo anterior.

Art. 18 - Os estabelecimentos comerciais deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de suas dependências, ficando obrigatório a utilização de mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar aos seus colaboradores a lavar as mãos, ou utilização de álcool em gel, após cada atendimento de cliente, sendo obrigatório prévia aferição de temperatura.

§ 1º – Fica obrigado a todos os segmentos do comércio e profissionais, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha aos seus clientes a utilização deste, bem como, a utilização de mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento.

§ 2º - O estabelecimento comercial deverá adotar medidas para evitar aglomeração no interior do mesmo, observada a área do estabelecimento.

§ 3º - O estabelecimento comercial que não observar o disposto nos parágrafos anteriores, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 19 - As atividades comerciais ligadas ao segmento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, diariamente, entre às 06:00h às 24:00h, com a limitação de atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação, após esse horário apenas em sistema delivery.

Parágrafo único - Em observância ao caput deste artigo fica imposto o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas.

Art. 20 - Aos quiosques serão permitidos o funcionamento, entre as 06:00h e 24:00h, com a limitação de atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação.

Parágrafo único - Em observância ao caput deste artigo fica imposto o distanciamento entre as mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas.

Art. 21 - As atividades comerciais ligadas ao segmento de oficinas mecânicas, borracharias, lanternagem, pintura, e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08h às 19h, obedecidas as normas contidas no artigo 16 deste Decreto.

Art. 22 - As bancas de revistas e jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 19:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 23 - O funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos e atividades congêneres será compreendido entre as 08h às 19h e deverá observar as normas contidas no artigo 16 deste Decreto.

Art. 24 - As atividades comerciais ligadas ao segmento de salões de beleza, cabelereiros, barbeiros, manicures, pedicures e congêneres, será no horário compreendido entre 08:00h a 22:00h, com atendimento previamente agendado e de no máximo 02 (dois) clientes por vez, no interior do estabelecimento, devendo ser observado o disposto no artigo 19, deste Decreto.

Art. 25 - Ficam permitidas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões ou similares, respeitadas as condições sanitárias presentes neste Decreto.

Art. 26 - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o presente Decreto, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 27 - As medidas de distanciamento entre os funcionários previstas no presente Decreto também se aplicarão às industrias ou empresas que operam no Município, sendo vedada a proibição do ingresso da fiscalização nas dependências da empresa, sob pena de cometimento de infração sanitária, com a consequente aplicação de sanção que couber.

Art.28 –A quantidade de pessoas estipuladas em números percentuais, deverá, também, ser representada, para cada estabelecimento, o número exato de pessoas que podem ocupar o referido espaço, sendo demarcado conforme o determinado pelo Setor de Projetos da Prefeitura Municipal de Aperibé, com fita fornecida pela mesma, em áreas que possuem balcão de atendimento, caixa, sendo observada a distância de 1,5m entre pessoas.

I – A Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária deverá remeter para o Setor de Projetos informações que demonstre a dimensão em metro quadrado, dos estabelecimentos com o alvará de funcionamento ativo, para que seja realizado o cálculo referido no caput deste artigo, possibilitando assim a real adequação do percentual permitido, apontando a quantidade exata de pessoas permitidas, que deverá ser entregue em forma de relatório a fiscalização no prazo de 02 (dois) dias contados a partir do recebimento da informação;

II – Além do previsto no inciso anterior, o Setor de Projetos, também deverá estabelecer, de forma visível e precisa, no documento, a demarcação do distanciamento das mesas, observando o espaçamento, nos estabelecimentos que as utilizam;

III - O relatório contido no inciso I deste Artigo deverá ser remetido, no prazo estipulado pela a Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, assinado pelo responsável técnico do respectivo Setor de Projetos;

Art. 29 - A fiscalização será realizada pelos Fiscais de Postura, devidamente identificados, onde, ao observar qualquer descumprimento das normas previstas neste Decreto, lavrará o Auto de Infração, sendo ele timbrado e numerado de forma sequencial, devendo constar, o número do Decreto, o artigo infringido, o valor da multa, data, hora da infração, assinatura e matrícula do Fiscal de Postura e do Infrator, com endereço e nome do estabelecimento e relatório detalhando o ocorrido;

I – O Auto de Infração deverá ser confeccionado em 3 vias, sendo a 2º via entregue ao Infrator no momento da autuação, devendo ser colhida sua assinatura e identificação; a 1º via remetida de imediato para a Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária para que sejam tomadas as providências cabíveis e a 3º via permanecerá no talão, como forma de controle;

II – Em caso de o Infrator negar-se a assinar o Auto de Infração ou receber sua via, o Fiscal deverá informá-lo, verbalmente, o número do Decreto que está em vigor, o artigo infringido e o valor da multa, fazendo constar tudo no relatório previsto no caput deste Artigo;

III – As infrações contidas neste Decreto são consideradas graves para todos os efeitos.

Art. 30- Os auxiliares de Fiscais de Postura, previamente designados, devidamente identificados, bem como os Guardas Municipais também designados e identificados, ao observar qualquer descumprimento das normas previstas neste Decreto, confeccionarão, imediatamente, um relatório próprio, timbrado e enumerado de forma sequencial, onde constarão as informações previstas no caput do art. 29º, devendo ser remetido imediatamente ao Fiscal de Postura, que tomará as medidas também previstas;

Art. 31 - Poderá o Fiscal de Postura, bem como o Auxiliar de Fiscal de Postura e o Guarda Municipal, utilizar como fonte de prova filmagens, fotos e outros meios similares, bem como as provas testemunhais.

Art. 32 - O infrator autuado, pelo descumprimento deste Decreto, terá o prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados em dias corridos, não sendo computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo e feriado, para interpor o recurso, preenchendo um formulário próprio, que será fornecido pela Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, onde deverá ser retirado;

I - O recurso será analisado, por uma junta composta por 03 (três) servidores pertencentes à Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária como membros, motivando o indeferimento ou provimento, conforme a Legislação Municipal vigente, sendo emitido um parecer no prazo máximo de 5 dias;

II – Em caso de deferimento do recurso, o Infrator, terá tido como justificada a alegada infração, não acarretando nenhum tipo de ônus;

III – Em casos de indeferimento do recurso, o infrator terá 05 dias, que serão contados em dias corridos, para pagar a multa a ele imposta, não sendo computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo e feriados.

Art. 33 - Decorrido o prazo previsto no inciso III do art. 32, com o indeferimento do recurso, a Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária emitirá a multa que deverá ser recolhida em forma de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, contendo o valor da multa, bem como a Instituição Bancária onde deverá ser efetuado o recolhimento.

I – O DAM referido no caput deste artigo, deverá ser retirado pelo Infrator, na Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Aperibé – RJ;

II – Após o pagamento da multa, o Infrator deverá levar o comprovante do pagamento na Secretaria referida no inciso anterior, que arquivará uma cópia do documento, sendo considerado como quitado o débito;

III– O pagamento da multa prevista neste Artigo, não obsta na aplicação das medidas constantes no artigo 33º, inciso II, deste Decreto.

Art. 34 - Em caso de inadimplemento, o Infrator, terá o seu nome incluído na Dívida Ativa do Município, sendo a penalidade pecuniária judicialmente executada e o seu Alvará de Funcionamento suspenso, acarretando na interdição do estabelecimento, cessando, imediatamente, de forma temporária, as suas atividades.

I - Permanecendo o descumprimento do caput do artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, contados em dias corridos, com início um dia útil subsequente ao inadimplemento da obrigação não sendo computado, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que ocorrer em sábado, domingo e feriado, acarretando a cassação do Alvará de Funcionamento e a interdição do estabelecimento.

a) A concessão de novo Alvará de Funcionamento obedecerá obrigatoriamente, todos os trâmites previstos na Legislação Municipal vigente, condicionado a regularização da multa.

II – Nos casos de reincidência, serão tomadas, de forma independente, todas as medidas previstas nos Artigos anteriores, sendo majorado em dobro o valor da multa.

Art. 35 - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas no presente Decreto, ensejarão a aplicação de multa, no valor de 04 (quatro) UFAPE'S por infração, de acordo com o inciso XLVIII e inciso L do artigo 20 da Lei nº. 179/98, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 36 - As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc, ficará restringida à apenas 01 (um) membro da família, não podendo a sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade, idoso com idade de 60 anos ou mais e pacientes com necessidades especiais, terão assegurados o direito a 01 (um) acompanhante permanente no nosocômio.

Art. 37 - Fica proibido a visita à pacientes internados diagnosticados com o COVID-19.

Art. 38 - Em caso de necessidade, fica facultado aos órgãos de Fiscalização a notificação de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do COVID - 19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde ,podendo os mesmos sujeitos a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, onde infringir determinação pública, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, pena de detenção de 1 mês a 1 ano e multa.

Art. 39 - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º – Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 05 (cinco) pessoas para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 02 (duas) horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º – A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07h às 23h.

§ 5º – O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6ª - Fica proibido velório nos casos em que o óbito tenha sido confirmado para COVID-19 ou em caso de suspeita de COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado imediatamente.

§ 7º– As Secretarias Municipais de Ordem Pública e Defesa Civil, Segurança Pública e Fiscalização e Arrecadação Tributária zelarão pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

Art. 40 - Toda pessoa que apresentar sintomas de síndrome gripal deverá procurar o Centro de Triagem COVID-19 imediatamente.

Art. 41 – O Servidor Público Municipal efetivo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem prejuízo de sua remuneração, desempenhará suas funções em regime home office, quando a natureza do cargo efetivo assim permitir.

Art. 42 – O Município poderá adotar, como medida de enfrentamento ao COVID-19, barreiras sanitárias em locais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 43 - Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente Decreto, estará sujeita a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente, ou por intermédio do site: dedic.pcivil.rj.gov.br.

Art. 44 – Fica a Coordenadoria Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19, observado o artigo 42 deste Decreto autorizado a:

I – convocar, temporariamente, servidores de Secretarias Municipais para atuarem em atividades auxiliares de fiscalização sanitária de combate a pandemia;

II – flexibilizar, através de Nota Técnica, artigos do presente Decreto, obrigatoriamente observados a variação e gradação do Mapa de Risco e condições locais.

Art. 45 -- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aperibé.

Art. 46 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor no dia 09 de julho de 2021.

Art. 47 – Fica revogado o Decreto nº. 911/2021.

Art. 48 - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 09 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:68EA3EDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 3552-21 = PRORROGAÇÃO DO REFIS.

Duas Barras, 08 de julho de 2021.
O **PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°, §2°, da Lei Municipal n° 1.419, de 25 de maio de 2021, que trata da prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Duas Barras;
CONSIDERANDO o elevado quantitativo de requerimentos administrativos atinentes à adesão ao REFIS ainda pendentes de formalização;
CONSIDERANDO os problemas técnicos que impossibilitaram a adesão de contribuintes ao programa de recuperação dos créditos;
CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar o prazo de recuperação dos créditos, objetivando o aumento na arrecadação do Município;
CONSIDERANDO a importância da prorrogação oportunizando aos contribuintes nova chance de quitarem seus débitos com o Município;
DECRETA:
Art. 1º – Fica autorizada a prorrogação do prazo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme §2°, da Lei Municipal n° 1.419, de 25 de maio de 2021, por 90 (noventa) dias, até o dia 07 de outubro de 2021.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:0FFA273E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 270/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0233/2021
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e assessórios originais ou genuínos (maior percentual de desconto sobre a ***TABELA DA MONTADORA***, com apresentação das referidas tabelas, informando o valor do desconto ofertado), para manutenção de veículos da frota municipal, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência),** partes integrantes deste Edital.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUAS BARRAS-RJ
CONTRATADA: RENATA SILVA SENRA RIBEIRO
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1300.1012200152.067-3390.30.00-04 /
1300.1012200152.067-3390.30.00-04 /
1300.1012200152.067-3390.30.00-04 /
1300.1012200152.067-3390.30.00-04
EMPENHO: 000290-000291-000292-000298/2021
VALOR: O presente contrato importa em **R$ 1.232,71 (Mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) referente ao item: 01.**
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O inicio do fornecimento do objeto licitado será de **12 (Doze) meses**, após formalização do Termo de Contrato a ser firmado entre Município e a empresa vencedora da Licitação.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de Maio de 2021.

Publicado por:
Lucas da Silva Gaudencio
Código Identificador:FF5FF414

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 287/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0428/2020
OBJETO: Contratação de Empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para a paciente **Sônia de Fátima Fernandes** de acordo com a Decisão Judicial 0000559-91.2020.8.19.0020, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ***ARP***, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Termo de Referência) e Anexo II (Proposta de Preços),** partes integrantes deste Edital.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: DROGARIA LETÍCIA PB LTDA ME
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1300.1012200152.067.3390.91.00-00
EMPENHO: 000319/2021
VALOR: O presente contrato importa em **R$ 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais), referente ao item 01.**
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de entrega do objeto licitado será para **01 (Um) mês**, a partir da emissão da Nota de Empenho e assinatura do pertinente contrato, na Prefeitura Municipal de Duas Barras.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 07 de Junho de 2021.

Publicado por:
Lucas da Silva Gaudencio
Código Identificador:919A2B83

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 283/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0319/2020
OBJETO: Contratação de empresa - especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *CTI – CENTRO DE TRATAMENTO E TERAPIA INTENSIVA CLÍNICA E CIRURGICO***, destinados aos pacientes da Policlínica, SPAM e Hospital Municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência),** partes integrantes deste Edital.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA:
FUNDAMENTO: Lei 8.666 SANTA CASA DE CARIDADE DE CANTAGALO /93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1300.1030200352.794-3390.39.00-04
EMPENHO: 000308/2021
VALOR: O presente contrato importa em **R$ 86.450,00 (Oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais) referente ao item: 01.**
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O fornecimento do objeto licitado será para **03 (Três) meses**, a partir da emissão da Nota de Empenho e assinatura do pertinente contrato, na Prefeitura Municipal de Duas Barras.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 de Maio de 2021.

OBS: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Lucas da Silva Gaudencio
Código Identificador:6C14E9A8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 253/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2087/2020
OBJETO: Contratação de Empresa especializada para fornecimento de kits de alimentação para todos os alunos da Rede Municipal de Educação**,** com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ***ARP***, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Termo de Referência) e Anexo II (Proposta e Preços),** partes integrantes deste Edital.
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA: ROMÂNIA DE AZEVEDO GUEDES
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0700.1236500072.787-3390.30.00-00 / 0700.1236100072.786-3390.30.00-00
EMPENHOS Nº: 000582-000583/2021
VALOR: O presente contrato importa em **R$ 339.300,00 (Trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais), referente ao item: 01.**
VIGÊNCIA DO CONTRATO: A entrega do objeto licitado será para **02 (Dois) meses**, a partir da emissão da Nota de Empenho e assinatura do pertinente contrato, na Prefeitura Municipal de Duas Barras.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de Maio de 2021.

Publicado por:
Lucas da Silva Gaudencio
Código Identificador:F643348E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO N° 207/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0057/2020
OBJETO: Contratação de empresa - especializada para locação de **UTI Móvel (tipo D)**, com motorista, enfermeiro e médico, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Duas Barras - RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência),** partes integrantes deste Edital.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DE CANTAGALO LTDA
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1300.1030200352.794-3390.39.00-78
EMPENHO: 000265/2021
VALOR: O presente contrato importa em: **R$ 67.750,00 (Sessenta e sete mil setecentos e cinquenta reais) referente aos itens: 01, 02 e 03.**
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O inicio do serviço licitado será de **06 (Seis) meses**, após formalização do Termo de Contrato a ser firmado entre o Município e a empresa vencedora da Licitação para a emissão da Nota de Empenho e assinatura do pertinente contrato.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de Maio de 2021.

Publicado por:
Lucas da Silva Gaudencio
Código Identificador:F148A032

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 275/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1969/2020
OBJETO: Contratação de Empresa especializada para fornecimento de combustíveis gasolina e diesel S10, para atender demanda de veículos da administração municipal por um período de 06 (Seis) meses englobando a Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal Distrital, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Fundo Municipal de Assistência Social, do tipo maior percentual de descontos sobre a tabela da ANP (Base de referência - Tabela do Estado do Rio de Janeiro), de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência),** partes integrantes deste Edital.
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
CONTRATADA: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
FUNDAMENTO: Lei 8.666/93
DOTAÇÃO: 1200.2612300142.023-3390.30.00-03 / 1200.2612300142.023-3390.30.00-04
EMPENHO: 000629-000630/2021
VALOR: O presente contrato importa em: **R$ 71.726,42 (Setenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	DESCONTO (%)
1	Gasolina Comum	1,50%
2	Óleo diesel	1,50%

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O fornecimento do material licitado dar-se-á após formalização do Termo de Contrato a ser firmado entre o Município e a empresa vencedora da Licitação será para **06 (Seis) meses**, a partir da emissão da Nota de Empenho e assinatura do pertinente contrato.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 de Maio de 2021.

Publicado por:
Lucas da Silva Gaudencio
Código Identificador:4485DC42

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 DO CONTRATO Nº 001/202

01-Partes: Câmara Municipal de Vassouras e a Empresa Custom Informática Ltda.
02- Objeto do Contrato: A CONTRATADA prestará os serviços de locação dos Sistemas (CLOUD), relacionados às áreas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Planejamento Orçamentário, Folha de pagamento, Servidor Publico, Patrimônio e Lei de Acesso à informação.
03- Objeto do Termo Aditivo: O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a Cláusula Primeira e Terceira do Contrato ora especificado para inclusão do Sistema E-Social, amparado na Cláusula Nona, 9.1 do contrato, bem como de acordo com o inciso I, "b" e §1º do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.
04- Da Ratificação: Ficam inalteradas, com suas primitivas redações, as demais Cláusulas e condições do Instrumento ora aditado, que não sejam conflitantes ou que estejam sendo alteradas pelas disposições deste Termo Aditivo.

Câmara Municipal de Vassouras/RJ, 08 de julho de 2021.

JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
Presidente

Publicado por:
Felipe Nery Lamon Lebre
Código Identificador:064A896D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO

Processo: **3205/2021**
Fundamento: **art. 24 II da Lei 8.666/93**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE ILUMIÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO.**
Contratado: **CASA BRASIL MATERIAIS ELÉTRICOS DE VASSOURAS – LTDA / CNPJ: 06.266.107/0001-62.**
Valor: **R$ 14.874,00 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS).**
Considerando os elementos constantes do presente Processo Administrativos e o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, DISPENSO a licitação e **autorizo** a contratação, atendidos os incisos I a IV do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, e **autorizo** a realização da despesa e o respectivo empenho.

Vassouras, 08de julho de 2021.

BEATRIZ DA ROCHA PEREIRA MENEZES
SecretáriaMunicipal de Obras ,Serviços Públicos e Transportes

O Prefeito em exercício do Município de Vassouras, na forma do art. 26 da Lei 8.666/93, **RATIFICA** a **DISPENSA** de Licitação e a despesa no valor de **R$ 14.874,00 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)**ordenada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ,SERVIÇOS PUBLICOS E TRANSPORTES**, em favor da Empresa **CASA BRASIL MATERIAIS ELÉTRICOS DE VASSOURAS LTDA – CNPJ: 06.266.107/0001-62** nos autos do Processo Administrativo nº **3205/2021** erealizada com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, visando **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO**determina a publicação do presente na Imprensa Oficial no prazo de 5 (cinco) dias.

Vassouras, 08de julho de 2021.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Gustavo Alves Ferreira
Código Identificador:239F8A2E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2021 PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VASSOURAS E A EMPRESA POSTO SANTA AMÁLIA LTDA.

O MUNICÍPIO DE VASSOURAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Otávio Gomes nº 395 – Centro, Vassouras – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.412.819/0001-52, neste ato representado pelaOrdenadora de Despesa, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos,Sra. Beatriz da Rocha Pereira Menezes, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**e a Empresa **POSTOSANTA AMÁLIA LTDA**, situada na situada na Av. Sebastião Manoel Furtado, 969, Santa Amália, Vassouras / RJ, CEP: 27700-000 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.414.740/0001-60, daqui por diante denominada **FORNECEDOR**, representada neste ato por Gustavo Oliveira do Amaral, inscrito no CRA/RJ nº 20-57443-6, domiciliado na Rua Matoso Maia Forte, 39, Santa Amália, Vassouras-RJ, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº8241/2020, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo à Ata de Registro de Preçosnº15/2021, proveniente do Pregão Eletrônico nº 11/2021, nos termos do Decreto Municipalnº3.950/2016 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES
Em face do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e tendo como base o disposto no art. 13 do Decreto Municipalnº3.950/2016, o presente termo aditivo altera o valor unitário e total dos itens registrados, passando a valer os seguintes valores:

ITEM	Descrição	VALOR INICIAL	VALOR ATUALIZADO
2	Óleo Aditivado Diesel S10	4,699	4,89

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DATA DE ALTERAÇÃO
O novo preço será praticado sobre o consumido a partir da data de assinatura do presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições da referida Ata, permanecendo as mesmas inalteradas. E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Vassouras, 01 de julho de 2021.

BEATRIZ DA ROCHA PEREIRA MENEZES
Secretária Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes
Ordenadora da Despesa
Prefeitura Municipal de Vassouras

GUSTAVO OLIVEIRA DO AMARAL
Posto Santa AmáliaLTDA

Publicado por:
Luiz Gustavo Alves Ferreira
Código Identificador:80CB2E48

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 797, DE 09 DE JULHO DE 2021

Ementa: Cria e altera artigos da Lei Municipal N.º 571/2014, altera artigos e transforma cargos em comissão na Lei Municipal N.º 477/2011 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:
LEI MUNICIPAL:
Art. 1º. Ficam incluídos os Incisos III e IV no artigo 3º da Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014:
"**Art. 3º.** (...)
III – Divisão de Fiscalização e Operação de Transito;
IV – Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito"
Art. 2º. Fica incluído o Inciso III no artigo 4º da Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014:
"**Art. 4º.** (...)
III – Julgar os processos de Defesa de Autuação (Defesa Prévia);"
Art. 3º. Ficam revogados os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 5º da Lei Municipal n.º 571 de 28 de janeiro de 2014.
Art. 4º. Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do artigo 6º da Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014.
Art. 5º. Fica criado o artigo 7º e os incisos de I a VIII à Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:
"**Art. 7º.** A Divisão de Fiscalização e Operação de Trânsito compete:
I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
V - operar em segurança das escolas;
VI - operar em rotas alternativas;
VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
VIII - operar a sinalização, através da verificação ou deficiências na sinalização."
Art. 6º. Fica criado o artigo 7º- A e os incisos de I a IV à Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:
"**Art. 7º-A**. Ao Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:
I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;
II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;
IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário."
Art. 7º. O caput do artigo 14 da Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:
"**Artigo 14.** Fica criada a Comissão Municipal de Análise de Defesa da Autuação – CADA, órgão de assessoramento da Divisão Geral de Trânsito – DIGETRAN, do município de Aperibé, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, como órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos à DIGETRAN, contra as penalidades aplicadas pela autoridade municipal competente, por infringência à disposição do Código de Trânsito Brasileiro – CTB."
Art. 8º. O § 3º do artigo 14 da Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:
"**Artigo 14.** ...
§ 3º. A função precípua da Comissão deque trata o "caput" deste artigo será de examinar e deliberar, sobre as alegações de fato e de direito apresentadas pelo requerente em função da lavratura do Auto de Infração e da consequente emissão da Notificação de Autuação, propugnando ao final por sua manutenção ou desconstituição através de relatório com fundamentação escrita."
Art. 9º. Fica alterada a redação do § 2º do artigo 16 da Lei Municipal n.º 571, de 28 de janeiro de 2014, na forma abaixo:
"**Artigo 16**. ...
...
§ 2º. O mandato dos membros da Comissão Municipal de Análise de Defesa da Autuação – CADA - não excederá a 01 (um) ano, permitida a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente."
Art. 10. Fica incluído o Inciso X ao artigo 43 da Lei Municipal n.º 477/2011, de 5 de janeiro de 2011:
"**Artigo 43**. (...)
X – Fiscalizar o trânsito e lavrar auto de infração de trânsito;"
Art. 11. Fica alterada, por transformação, a nomenclatura do Cargo em Comissão de Diretor da Diretoria Geral de Serviços Gerais, Símbolo DAS I para Diretor da Divisão de Fiscalização e Operação de Trânsito, Símbolo DAS I e do Cargo em Comissão de Chefe de Seção I – Trânsito Concedido, Símbolo DAS III para Chefe de Seção I - Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, Símbolo DAS III, constantes no artigo 40 da Lei Municipal nº. 477/2011, que trata da Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública.
"**Artigo 40.** A Secretaria Municipal de Segurança Pública compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:".

Símbolo	**Cargos**	**Quant.**
SM	Secretário Municipal de Segurança Pública	01
SM	Chefe da Guarda Municipal	01
SSm	Subsecretário Municipal de Segurança Pública	01
DAS I	Presidente da JARI – Junta Administrativa de Recursos a Infração	01
~~**DAS I**~~	~~**Diretor da Diretoria Geral de Serviços Gerais**~~	~~**01**~~
TRANSFORMAR:		
DAS I	**Diretor da Divisão de Fiscalização e Operação de Trânsito**	
DAS II	Diretor da Divisão de Engenharia e Sinalização	01
~~**DAS III**~~	~~**Chefe de Seção I – Trânsito Concedido**~~	~~**01**~~
TRANSFORMAR:		
DAS III	**Chefe de Seção I - Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito**	**01**
DAS IV	Chefe de Seção II – Serviços de Educação de Transito	01

Art. 12. Ficam incluídas no Grupo II – Direção e Assessoramento Superior – DAS, do Anexo III, da Lei 477/2011, de 5 de janeiro de 2011, as atribuições dos cargos em comissão, cujas nomenclaturas foram transformadas pela presente Lei na Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública.
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 09 de julho de 2021.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Prefeito

ANEXO III
Lei 477/2011, de 05 de janeiro de 2011.

PLANO DE CARGOS DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

Especificações genéricas dos Cargos

Grupo II – Direção e Assessoramento Superior – DAS

Símbolo	Denominação	Síntese das Atribuições Gerais
DAS I	Assessor Jurídico	Exercer atribuições de assistência jurídica aos órgãos municipais, orientando e desenvolvendo soluções referentes aos problemas inerentes as mesmas, desenvolvendo orientações com aplicação da legislação em vigor.
DAS I	Diretor Geral/Supervisor	Exercer atribuições de Assessoramento aos titulares dos órgãos municipais orientando e desenvolvendo soluções referentes aos problemas inerentes as mesmas.
DAS I	Diretor Geral de Atividades Turísticas	Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Secretário Municipal de Turismo e Lazer na promoção da estruturação e organização do turismo, a fim de focalizar e articular os esforços públicos e privados no desenvolvimento e diversificação do turismo no Município, em consonância com a estratégia de desenvolvimento econômico de longo prazo do Município; desenvolver estudos de cenários futuros e contextualização do turismo da Cidade; desempenhar outras atividades afins. -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS I	Diretor Geral de Atividades Recreativas	Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Secretário Municipal de Turismo e Lazer na programação, acompanhamento, avaliação e verificação de atividades e eventos; auxiliar na definição, divulgação e execução do calendário de feiras e eventos Recreativos da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, bem como no desempenho de outras atividades afins. -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS I	**Diretor Geral da Divisão de Fiscalização e Operação de Trânsito**	**- Realizar o controle da utilização dos talões de multa, os processamentos, dentro da divisão, dos autos de infração e suas respectivas cobranças;** **- Acompanhar e controlar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos instalados para esta finalidade;** **- Planejar, organizar e participar as operações de campo e fiscalização de trânsito;** **- Realizar a administração de pátio e veículos apreendidos;** **- Controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização de trânsito;** **- Planejar, organizar e participar das operações em segurança das escolas;** **- Planejar, organizar e participar das operações de fiscalização de trânsito em rotas alternativas;** **- planejar, organizar e participar das operações de fiscalização de trânsito em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;** **- Elaborar relatórios de dados e gerenciais da divisão;** -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS II	Diretor de Divisão	Exercer atribuições de Assessoramento aos titulares dos órgãos municipais orientando e desenvolvendo soluções referentes aos problemas inerentes as mesmas, sob a coordenação supervisão da Diretoria Geral. -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS II	Diretor de Divisão de Cultura	-Promover ações de forma que as atividades culturais e artísticas, em suas varias manifestações, sejam desenvolvidas de maneira concreta e que produzam resultados na formação cultural, no homem e no cidadão; -Promover convênios com a iniciativa privada ou órgãos e agências governamentais, visando à viabilização de cursos nas áreas de teatro, dança, música, artes plásticas, literatura e afins, de forma a incentivar o desenvolvimento do potencial artístico dos municípios; -Envidar esforços no sentido de sensibilizar o empresariado local a colaborar com a consolidação cultural da cidade; -Manter contatos e procurar agir de forma integrada com os órgãos assemelhados em outros níveis de governo e outros; -Promover mecanismos de proteção do patrimônio natural; -Promover mecanismos de proteção do patrimônio cultural. -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato
DAS III	Chefe de Seção I	- cumprir atribuições específicas constantes de leis, decretos, regimentos e regulamentos da unidade em que exercer a função. - executar as atividades, normal ou extraordinariamente, que forem afetadas à sua unidade por determinação do diretor superior. - pesquisar e prover relativamente as atividades e tarefas que couberem na sua unidade de trabalho. - identificar problemas inerentes a sua área de atuação e propor soluções. - sugerir ou desenvolver programas de treinamento de pessoal de sua jurisdição. - assistir as autoridades a que se subordina. - inteirar-se das políticas, práticas, normas e procedimentos prescritos por autoridades superiores. - esforçar-se para obtenção do máximo de produtividade na sua unidade de trabalho; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS III	Chefe de Seção I – Contabilidade e Prestação de Contas de Convênio	-Executar a contabilidade e efetuar a prestação de contas de Convênios da Secretaria de Educação e Cultura; -Coordenar e monitorar a execução dos convênios com vistas a subsidiar a análise técnica da prestação de contas; -Elaborar relatórios de prestação de contas referentes aos convênios, contratos, cooperações financeiras e outras formas de formalização de repasse de recursos junto às instituições e órgãos financiadores; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS III	Chefe de Seção I – Administração Financeira	- Assessorar o Secretário nos encaminhamentos e nas análises referentes ao aspecto financeiro; - Responsabilizar-se pela guarda, registro e atualização das informações contábeis e financeiras da secretaria; - Controlar a movimentação bancária das contas da secretaria e executar os procedimentos contábeis cabíveis; -Promover o exame e a conferência dos processos de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tomando as providências cabíveis quando se verificarem falhas ou irregularidades; -Acompanhar a execução dos contratos e outras formalizadas por vias mais simplificadas, nota de empenho, carta contrato; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS III	Chefe de Seção I – Inclusão Digital	- Coordenar os trabalhos do Centro de Inclusão Digital; -Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos e aplicativos pelas unidades da Secretaria, elaborando as especificações para a sua aquisição; -Coordenar as redes de comunicação e os contratos de fornecimento de equipamentos especificando padrões e monitorando os serviços de instalação, suporte e manutenção; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS III	Chefe de Seção I – Programas Educacionais e Culturais	-Coordenar os Programas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; -Planejar, desenvolver e acompanhar o processo de seleção de propostas e de formalização de convênios, contratos de repasse e termos de cooperação para a execução dos programas, projetos e ações educacionais e culturais; -Articular ações necessárias para estruturar a implementação dos programas, projetos e ações educacionais; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS III	Chefe de Seção I – Nutrição	-Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela, com base no resultado da avaliação nutricional; -Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE); -Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, -Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição; -Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio; -Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias; -Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias; -Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar; -Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros); -Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição; -Elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições; -Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE. -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS III	**Chefe de Seção I - Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito**	**- Auxiliar o Diretor Geral da Divisão de Fiscalização e Operação de Trânsito;** **- Realizar a coletar e análise dos dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;** **- Elaborar relatórios de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;** **- Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;** **- Controlar os veículos registrados e licenciados no município;** **-Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.**

DAS IV	Chefe de Seção I	- cumprir atribuições específicas constantes de leis, decretos, regimentos e regulamentos da unidade em que exercer a função. - executar as atividades, normal ou extraordinariamente, que forem afetadas à sua unidade por determinação do diretor superior. - pesquisar e prover relativamente as atividades e tarefas que couberem na sua unidade de trabalho. - identificar problemas inerentes a sua área de atuação e propor soluções. - sugerir ou desenvolver programas de treinamento de pessoal de sua jurisdição. - assistir as autoridades a que se subordina. - inteirar-se das políticas, práticas, normas e procedimentos prescritos por autoridades superiores. - esforçar-se para obtenção do máximo de produtividade na sua unidade de trabalho.
DAS IV	Chefe de Seção I – Promoção de Eventos	- Responsável por organizar, coordenar, ornamentar os eventos de todos os setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato.
DAS IV	Chefe de Seção I – Administrativo II	-Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; -Efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; -Otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone e correio eletrônico, entre outros; -Monitorar e desenvolver as áreas de protocolo e postagem; -Instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; -Organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; -Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; -Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; -Realizar outras ações determinadas pelo superior imediato. **Observação Final:** As atribuições de DAS III a DAS VI são as acima indicadas, em decrescente grau de complexidade, segundo a natureza do Cargo, com preenchimento e exoneração de livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Aperibé, 06 de julho de 2021.

JHONATA DA SILVA FERNANDES LOPES
Presidente

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:6A4B7DFD

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA de Registro de Preços nº: 054/2021
Processo: 8856/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 023/2021 – Tipo menor preço por item.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza para higienização veicular da frota de veículos pertencentes à secretaria municipal de educação de Vassouras/RJ.
Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ.
Detentor da ATA: AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA. CNPJ: 00.622.452/0001-05.
Valor Total: R$15.483,30 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos).
Data da Assinatura: 02 de julho de 2021.
Prazo de Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.
Preços Registrados: Conforme quadro abaixo.

Item	Descrição Resumina	Unidade	Quantidade	Marca	Preço unitário	Preço total
1	**Shampoo/detergente automotivo com cera com ph neutro, produto biodegradável para lavagem de veículos em geral (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**41**	**DIPROL**	**R$ 41,00**	**R$ 1.681,00**
2	**Limpador automotivo desengraxante na forma liquida (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRACO 05 L**	**21**	**DIPROL**	**R$ 30,40**	**R$ 638,40**
3	**Limpador automotivo desincrostante ácido de baixa corrosidade (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**21**	**DIPROL**	**R$ 34,90**	**R$ 732,90**
4	**Limpa pneu - pretinho (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**21**	**GITANES**	**R$ 28,00**	**R$ 588,00**
5	**Liquido abrilhantador, anti ressecamento de plásticos e borrachas e anti-inscrustante (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**21**	**PROTELIM**	**R$ 41,90**	**R$ 879,90**
6	**Silicone liquido (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**21**	**PAULISTA**	**R$ 60,50**	**R$ 1.270,50**
7	**Produto desinfetante/odorizante liquido (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**41**	**DIPROL**	**R$ 26,00**	**R$ 1.066,00**
8	**Estopa (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**PCT 200G**	**636**	**MARSUGUIBIM**	**R$ 4,20**	**R$ 2.671,20**
9	**Pano para uso automotivo (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**UND**	**106**	**VONNIXX**	**R$ 5,00**	**R$ 530,00**
10	**Produto para limpeza, hidratação, proteção e conservação de superficies de couro (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 250 ML**	**6**	**RODOBRILL**	**R$ 19,90**	**R$ 119,40**
11	**Limpa ar condicionado automotivo (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 300 ML**	**8**	**TECBRIL**	**R$ 28,50**	**R$ 228,00**
12	**Produto aromatizante/odorizante em gel (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 60 G**	**48**	**GITANES**	**R$ 5,00**	**R$ 240,00**
13	**Esfregão para lavagem de veículos de grande porte com base plástica (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**UND**	**12**	**LUPUS**	**R$ 100,00**	**R$ 1.200,00**
14	**Limpador de vidros automotivo liquido (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR)**	**FRASCO 05 L**	**20**	**DIPROL**	**R$ 31,50**	**R$ 630,00**
15	**Cera liquida (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**FRASCO 05 L**	**22**	**ALTO BRILHO**	**R$ 34,00**	**R$ 748,00**
18	**Politriz motorizada (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).**	**UND**	**2**	**GAMA**	**R$ 1.130,00**	**R$ 2.260,00**

Vassouras, 08 de julho de 2021.

MAGDA ELAINE SAYÃO CAPUTE
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Luiz Gustavo Alves Ferreira
Código Identificador:ED9A1245

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA de Registro de Preços nº: 055/2021
Processo: 8856/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 023/2021 – Tipo menor preço por item.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza para higienização veicular da frota de veículos pertencentes à secretaria municipal de educação de Vassouras/RJ.
Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ.
Detentor da ATA: BENEDES SOARES BATISTA. CNPJ: 23.303.444/0001-00
Valor Total: R$ 779,94 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Data da Assinatura: 02 de julho de 2021.
Prazo de Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.
Preços Registrados: Conforme quadro abaixo.

Item	Descrição Resumina	Unidade	Quantidade	Marca	Preço unitário	Preço total
16	Boina polimento, espuma (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).	UND	6	POLIBOX	R$ 61,50	R$ 369,00
17	Boina polimento , feltro lã (CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TR).	UND	6	COMPEL	R$ 68,49	R$ 410,94

Vassouras, 08 de julho de 2021.

MAGDA ELAINE SAYÃO CAPUTE
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Luiz Gustavo Alves Ferreira
Código Identificador:317B364F

